



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0278.7/2021

Revoga o inciso III do “caput” do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.38, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, para relatar o Projeto de Lei em tela, que pretende revogar o inciso III do *caput* do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) e adota outras providências.

Trata-se de matéria que foi lida no expediente da Sessão do dia 28 de julho de 2021. Que o Projeto de lei, **com pedido de tramitação em caráter de urgência** (fls.05), vem acompanhado da exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural às fls.04/06 e às fls. 31/37, do parecer pela legalidade e constitucionalidade emitido pela sua Consultoria Jurídica às fls.09/12 e na mesma linha, pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado às fls.13/20, denotando a possibilidade da alteração almejada via lei ordinária na Lei Complementar Estadual nº 204/2001.

Colhe-se dos autos também, às fls.21/27, informações da SAR em relação à adequação e estimativa da repercussão Orçamentário-Financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em apertada síntese, este é o relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

A matéria se reveste de adequada técnica legislativa ante a sua natureza. Temos que a proposição é constitucional e se encontra no âmbito de competência privativa do senhor Governador do Estado para deflagrar a iniciativa, tudo na forma do art. 51 e art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Que o Projeto de lei em análise não obstante atender aos requisitos da constitucionalidade e legalidade, e antes da emissão de voto no âmbito deste Colegiado, necessário requisitar à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) manifestar-se sobre alguns pontos da demanda que precisam ser sanadas, senão vejamos logo abaixo.

1. Justificativa sob o ponto de vista do interesse da defesa sanitária animal, do *status* sanitário do rebanho catarinense e das normas de trânsito de animais vigente, e em nome das medidas sanitárias de prevenção, para a iniciativa de lei tendente à revogação do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA);

2. Justificativa da vinculação, pois entendemos da ausência de similaridade do inciso IV com o inciso III do art. 8º da LC nº 204/2001, e da garantia em prol do beneficiário produtor, do pagamento da indenização prevista no FUNDESA, à condição essencial de estar em dia com as suas obrigações e com os



débitos estaduais nos termos do inciso IV do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal;

3. Qual a ferramenta utilizada para evitar reincidência nos casos de descumprimento das regras de trânsito animal vigentes;

4. Que não obstante parecer de fls.31/34, compulsando os autos, nota-se flagrantemente que a iniciativa primeira por parte da SAR (minuta de anteprojeto de Lei Complementar), consoante fls.05, e pelo parecer de fls.09/11 (vide comparativo às fls.10) era uma alteração na redação (altera dispositivos da LC nº 204/2001) do referido inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, diferentemente da proposta de revogação ora almejada (fls.07).

Diante do exposto, e, considerando que a sanidade animal é um dos pilares e um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense, e que o Fundo Estadual de Sanidade Animal, o FUNDESA se traduz em importante ferramenta de garantia de indenização aos criadores, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0278.7/2021 à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, para apresentar manifestação, em especial quanto às indagações acima formuladas.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator